



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333100-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante DIRLAINE NEVES LIMA DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2333100-96.2024.8.26.0000

Comarca: Sumaré

Agravante(s): Dirlaine Neves Lima da Silva

Agravado(s): Banco do Brasil S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

2. Não comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, é de rigor o indeferimento do benefício de justiça gratuita.

3. Agravante que tem considerável movimentação financeira, cujos depósitos efetuados a seu favor giram em torno de 4 a 5 salários-mínimos mensais e um pouco mais, não sendo crível o comprometimento de seu auto sustento com o recolhimento das custas incidentes sobre valor da causa inferior a um salário mínimo.

4. Decisão mantida. **Recurso improvido.**

VOTO N.º 2.349

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 19 que, em *“ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela, indeferiu a gratuidade de justiça solicitada, e intimou a autora para a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição”*.

Sustenta a agravante, em síntese, não possuir condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em contraminuta (fls. 45/51), sustenta a agravado, em síntese, que a concessão do benefício da gratuidade da justiça exige que a requerente seja pessoa que padeça de insuficiência de recursos financeiros e que sua subsistência fique realmente comprometida se precisar pagar as custas judiciais e despesas processuais. Sendo assim, que não se pode permitir que o referido benefício seja concedido sem a comprovada condição de hipossuficiência da Agravante.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 36/37), ante o perigo de dano pela eventual extinção do feito.

Recurso tempestivo, respondido e, ausente o recolhimento de custas de preparo recursal por ser objeto do recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, por expressa disposição legal contida no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, secundada pelas disposições do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015, *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família"*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Desse modo, deve a pessoa física necessitada demonstrar a impossibilidade para arcar com as custas e despesas do processo e, no caso, os documentos anexados são incapazes de corroborar a alegação de hipossuficiência da parte em arcar com as custas e despesas processuais.

No caso dos autos, muito embora a agravante tenha apresentado declaração de hipossuficiência financeira e documentos relativos à não declaração de rendimentos perante a Receita Federal referente ao ano de 2024 (fl. 20) para justificar o pedido formulado, e se verificar exercer trabalhos de forma autônoma, acurada análise dos autos revela a existência de considerável movimentação bancária, com depósitos a seu favor, em torno de 4 a 5 salários-mínimos mensais (fls. 24/34), a demonstrar auferir rendimentos suficientes para afastá-la da condição de pobre, na acepção jurídica do termo, formando convencimento de que o recolhimento da taxa judiciária incidente sobre valor da causa inferior a um salário-mínimo não venha a comprometer seu auto sustento.

Assim, não tendo a agravante logrado êxito em comprovar sua hipossuficiência financeira, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator